

Despacho n.º 7569/2002, de 14 de Março

(DR, 2.ª série, n.º 85, de 11 de Abril de 2002)

Incentivo ao investimento em I&D pela indústria farmacêutica — despesas dedutíveis

O despacho de 4 de Março de 2002 definiu o tipo de despesas de investigação e desenvolvimento dedutíveis à contribuição devida pelas empresas no âmbito do protocolo n.º 218/2001 celebrado entre o Ministério da Saúde e a indústria farmacêutica.

Importa agora clarificar o n.º 3 desse despacho definindo de que forma devem as empresas fazer a demonstração dessas despesas junto do INFARMED.

Assim, determino:

1 - Consideram-se dedutíveis as categorias de despesas identificadas no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 292/97, de 22 de Outubro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 197/2001, de 29 de Junho.

2 - Não serão dedutíveis as despesas previstas na alínea e) do n.º 2 do artigo 2.º do citado diploma incorridas em projectos realizados por conta de terceiros, conforme dispõe o n.º 3 do mesmo preceito.

3 - As empresas farmacêuticas, no momento da autoliquidação da contribuição devida prevista no protocolo n.º 218/2001, entregarão no INFARMED declaração, prevista no n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 292/97, de 22 de Outubro, comprovativa de que as actividades exercidas correspondem efectivamente a acções de investigação ou desenvolvimento, a qual será emitida por entidade nomeada por despacho do Ministro da Ciência e da Tecnologia.

14 de Março de 2002. - O Secretário de Estado da Saúde, *Francisco Ventura Ramos*.